



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06120/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo
Exercício: 2018
Responsável: José Mangueira Torres
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00407/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Sr. JOSÉ MANGUEIRA TORRES**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR Regulares com Ressalva as referidas contas;
- b) RECOMENDAR à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06120/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06120/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. José Mangueira Torres.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00295/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 2.933.710,14;
- 2) contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em detrimento da realização de concurso público;
- 3) portal de transparência desatualizado;
- 4) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição financeira, no valor de R\$ 186.096,51;
- 5) sistema de controle interno deficiente/inexistente.

Ao final sugeriu a Auditoria que fossem aperfeiçoados as ferramentas e procedimentos relativos ao planejamento orçamentário anual, haja vista que a despesa empenhada no exercício chegou a apenas 62,46% da despesa fixada.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam sobre a abertura de créditos adicionais especiais e/ou suplementares e a questão do portal de transparência que se encontrava desatualizado, mantidas as demais falhas pelos motivos que se seguem:

- 1) Em relação à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, a Auditoria informou que o gestor não trouxe qualquer nova documentação para análise, limitando-se a colacionar algumas decisões de tribunais (inclusive do TCE/PB) que, a princípio, suportariam, no seu entender, as contratações combatidas. Fato esse, não acatado pela Auditoria.
- 2) No que tange às contribuições patronais que deixaram de ser recolhidas, o gestor limitou-se a informar que o município repassou as cofres do instituto previdenciário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06120/19

90% do total devido e que isso seria suficiente para sanar a falha apontada. A Auditoria não considerou esses argumentos, passando para o Relator a decisão de relevar ou não a falha apontada.

- 3) Quanto à questão do sistema de controle interno deficiente/inexistente, o defendente destacou que a mesma foi considerada eiva passível de RECOMENDAÇÃO E/OU MULTA, conforme consta do Acórdão APL-TC-00058/18, diante disso restou mantida a falha.

Em seguida, com base nos documentos que compõe nos autos, fez os seguintes destaques em relação à prestação de contas anual:

- 1) o orçamento anual, Lei Municipal nº 659 de 05/01/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.000.845,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 5% da despesa fixada;
- 2) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 18.929.885,87;
- 3) a despesa realizada totalizou R\$ 18.739.615,64;
- 4) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício R\$ 637.073,75, correspondendo a 3,40%% da Despesa Orçamentária Total;
- 5) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 6) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 77,60%;
- 7) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 30,33% e 15,04%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- 8) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 56,04% da RCL;
- 9) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- 10) o município não possui regime próprio de previdência;
- 11) o exercício em análise apresentou registro de denúncias, conforme consta dos Processo TC 11138/18 e Processo TC 06559/18;
- 12) a diligência in loco foi realizada no período de 20 a 21 de março de 2019.

Ao final, a Auditoria apontou nova irregularidade a despeito do exame da PCA, qual seja:

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 7.307.002,08.

Novamente notificado o gestor apresentou nova defesa, conforme DOC TC 38070/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve a falha inalterada, por não acatar as alegações do defendente que sustentou que o déficit ocorreu por conta dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores a 2018.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01071/19, pelo qual assim opinou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06120/19

- a. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo do Município de Triunfo, no exercício de 2018, Sr. José Mangueira Torres;
- b. IRREGULARIDADE das contas de gestão do supramencionado gestor referente ao citado exercício;
- c. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- d. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE das Inexigibilidades nos 01, 02 e 03/2018, bem como, do Pregão Presencial nº 02/2018, realizados pelo Município de Triunfo, devendo a decisão decorrente da análise desta PCA ser anexada aos Documentos TC nos 02354/18 (Inexigibilidade 02/2018), 13826/18 (Inexigibilidade 02/2018), 03462/18 (Inexigibilidade 03/2018) e 02256/18 (Pregão Presencial 02/2018);
- e. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Triunfo em virtude do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- f. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- g. RECOMENDAÇÃO à Gestão de Triunfo no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça e naquela elaborada pela Unidade Técnica de Instrução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) à ocorrência de déficit financeiro vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ao gestor planejar melhor a execução financeira entre receitas e despesas e adotar medidas de controle quando necessárias, conforme prevê o art. 9º da LRF.

2) No que tange às contratações de empresas para prestação de serviços de consultoria nas áreas contábeis e jurídicas, gostaria de destacar que esse Tribunal de Contas tem entendido que a contratação desses serviços pode ser feita através desse procedimento, tendo em vista o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Quanto aos serviços de engenharia para elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por meio do Pregão Presencial nº 02/2018, trago aqui a decisão plenária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, datada de 03/12/2012:

“Serviços que exigem habilitação legal para a sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como, projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, **jamais poderão** ser classificados como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06120/19

comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela **modalidade pregão**". Diante disso, cabe recomendação para o gestor não mais realizar licitação nessa modalidade para contratação dos referidos serviços.

3) Com relação ao não recolhimento de contribuição previdenciária, verifica-se que foram recolhidas contribuições patronais no valor de R\$ 1.664.644,54, representando 90% do total devido. Além do mais, constatei que, no exercício atual, foram repassadas como contribuições R\$ 273.720,55, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018, valor esse superior ao apontado pela Auditoria que foi de R\$ 186.096,51. Ante esses números, pode-se concluir que a falha pode ser considerada sanada.

4) Concernente ao controle interno, entendo que cabe recomendação para que a atual gestão de Triunfo tome as medidas necessárias para implementar o sistema de controle interno, tudo conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 70, bem como, a Lei 4.320/64, tendo em vista que o referido controle se mostra necessário para auxiliar a administração em relação à gestão de riscos e governança, com o intuito de consolidar o uso sustentável dos objetivos traçados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Triunfo**, Sr. José Manguiera Torres, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) JULGUE regulares com ressalva as contas do Sr. José Manguiera Torres, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) RECOMENDE à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 14:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 14:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO